

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1555955 - RS (2015/0169646-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ANA MARIA IGUAPE MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RS059046
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
- DF046620

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUÊNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que, no título executivo judicial, restou consignado que a questão acerca da abrangência do reflexo do reajuste de 28,86% sobre os anuênios e sobre o reajuste de 3,17% seria examinada na fase de liquidação de sentença promovida em processo individual pelos servidores substituídos. Tal argumento não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Ademais, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral,

"sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. *"A falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF."* (AgInt no REsp 1.624.940/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/4/2018).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.955 - RS (2015/0169646-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANA MARIA IGUAPE MARTINS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ana Maria Iguape Martins**, desafiando decisão que negou provimento ao apelo nobre, sob os seguintes argumentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973; (II) incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF; (III) impossibilidade de alegação de violação a normas constitucionais em recurso especial; e (IV) deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 997/999).

A parte agravante, nas razões do recurso, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e afirmando, ainda, haver impugnado todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, pelo que não incide o teor da Súmula 283/STF.

Sustenta, também, não existir o óbice da Súmula 284/STF, pois *"não só foram apontados os comandos normativos que subsidiam o direito vindicado, como foram exaustivamente demonstradas todas as violações legais no recurso especial, em estrito cumprimento aos requisitos formais."* (fl. 1.009)

Aduz que *"o controle concreto ou incidental de constitucionalidade das leis, como desenvolvido no direito brasileiro, é exercido por qualquer órgão judicial no curso de processo de sua competência. A decisão que não é realizada sobre o objeto principal da lide, mas sobre a questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito, tem o intuito de afastar a*

Superior Tribunal de Justiça

incidência de norma eivada de vício de inconstitucionalidade." (fl. 1.010) e que, "no caso em tela, consoante demonstrado desde as instâncias ordinárias, a sentença exequenda especificou expressamente os reajustes com os quais se deveria compensar os 28,86%. Daí porque é imperioso concluir que qualquer outra limitação não prevista no título deve ser imediatamente afastada, sob pena de afronta direta à coisa julgada. Ora, os precedentes transcritos na decisão agravada para demonstrar suposta desconformidade da pretensão autoral com o posicionamento dessa C. Corte, em verdade, corroboram a necessidade de que se execute de forma estrita as disposições contidas no título judicial." (fl. 1.012)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.955 - RS (2015/0169646-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANA MARIA IGUAPE MARTINS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUÊNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que, no título executivo judicial, restou consignado que a questão acerca da abrangência do reflexo do reajuste de 28,86% sobre os anuênios e sobre o reajuste de 3,17% seria examinada na fase de liquidação de sentença promovida em processo individual pelos servidores substituídos. Tal argumento não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Ademais, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "*sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República*", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. "*A falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei*

Superior Tribunal de Justiça

federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF." (AgInt no REsp 1.624.940/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/4/2018).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA

OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ademais, o Tribunal a quo adotou as seguintes razões de decidir (fls. 500/503):

É de ser acolhido o apelo da parte exequente/embargada no ponto em que alega que não pode ser ignorada a decisão proferida na ACP nº 2007.71.00.002746-6/RS, que julgou extinta ação proposta pelo SINDISPREV/RS, voltada à declaração do reconhecimento do direito dos substituídos às diferenças de 28,86% sobre as diferenças/parcelas adimplidas a título de anuênios, assim como das diferenças do reajuste de 3,17% sobre os vencimentos reajustados em 28,86%. Dita decisão firmou que 'não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial, tendo em conta que os substituídos processualmente pelo autor já contam com títulos judiciais que lhes garantem os reajustes declinados na inicial. Com efeito, a matéria discutida na presente demanda deva ser versada em sede de liquidação de sentença promovida em processo individual pelos substituídos, como expressamente restou determinado nos títulos judiciais que concederam os reajustes em tela'. Assim, negada a possibilidade de se debater a abrangência do reflexo do reajuste de 28,86 % sobre anuênios e sobre a base de cálculo do reajuste de 3,17% na aludida ação coletiva, justamente porque se reconheceu a possibilidade de se proceder ao cômputo dessas diferenças em sede de execução individual de sentença voltada ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% - caso dos autos - assiste razão à exequente no sentido de ser não pode ser admitida decisão oposta, tolhendo os meios possíveis para que os servidores possam reaver esses valores. Não obstante, vejamos. Primeiramente, no que diz respeito aos anuênios.

Acerca da base de incidência do reajuste de 28,86% é remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que esse incide sobre o vencimento básico do servidor, acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

A vantagem dos anuênios, por sua vez, nos termos do revogado art. 67 da Lei nº 8.112/90, tinha como base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Assim, sendo a vantagem dos anuênios calculada com base no vencimento básico, sobre tal parcela não incide o índice de 28,86%. Neste sentido não há que se falar no reajuste de 28,86% sobre os valores devidos a título de adicional de tempo de serviço, porquanto sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, que já foi reajustado em razão das disposições da Medida

Superior Tribunal de Justiça

Provisória nº 1.704-5/98.

Saliente-se que o reconhecimento administrativo ao reajuste de 28,86% se deu por meio da Medida Provisória nº 1.704/98, estabelecendo que a vantagem seria devida desde janeiro de 1993.

Deduz-se daí que quando do reconhecimento administrativo ao reajuste de 28,86%, em 1998, todas as parcelas que tinham como base de cálculo o vencimento básico sofreram um recálculo automático, na mesma proporção, retroativamente a janeiro de 1993.

Deste modo, não haveria de se falar na incidência dos 28,86% sobre a parcela dos anuênios.

Ocorre que, no caso, a parte exequente alega que foi reconhecido aos exequentes, por força de decisão judicial, o pagamento de anuênios, relativos ao tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, ou seja, os exequentes foram beneficiados com uma recomposição da parcela. Muito embora o percentual de anuênios a que tinham direito os exequentes, a contar de 1993, já tivesse sofrido a repercussão do reajuste de 28,86%, a decisão exequenda acabou por conferir a eles o direito à majoração daquele percentual, sendo que esse acréscimo percentual deve também ser calculado, no período entre janeiro de 1993 e julho de 1998, levando em conta o vencimento básico reajustado pelos 28,86%.

A União, em seus embargos, defende que a base de cálculo da parcela deve ser tão somente o vencimento-padrão. Sim, isso é certo, mas levando em conta o valor do vencimento básico a que tinha direito o servidor no respectivo mês de competência de cálculo da parcela, vale dizer, após jan/1993 levando em conta o vencimento básico acrescido do reajuste. Portanto, o reajuste do vencimento básico pelos 28,86% pode gerar reflexos nas parcelas recompostas de anuênios, reflexos esses que a parte exequente/embargada ora pretende executar.

Assinale-se, por fim, que a Administração reconheceu, por meio da Resolução nº 35/99, o direito ao cômputo do tempo de serviço celetista para fins de pagamento dos anuênios, no período entre set/94 e set/99, sendo que a própria Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, por meio do Ofício-Circular nº 34, de 20 de junho de 2001, ao dispor acerca do pagamento das diferenças relativas aos anuênios, determinou que 'o valor do passivo será calculado com base no vencimento básico constante da tabela de vencimentos, acrescido do percentual relativo à integralização dos 28,86%, observada a classe e padrão do servidor.

A mesma lógica pode ser aplicada ao reflexo do reajuste de 28,86% sobre a base de cálculo do reajuste de 3,17%.

Com efeito a diferença de reajuste de 3,17% pode ser aplicada sobre valores atualizados em 28,86%, sendo que esta Corte tem reconhecido que em tendo o percentual de 28,86% incidido sobre o vencimento básico de cada servidor, e considerando que, a partir de 1º de julho de 1998, esse índice foi devidamente incorporado aos vencimentos dos servidores, revela-se razoável servir de base de cálculo para quantificação dos valores devidos referentes ao percentual de 3,17%.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

[...]

Anoto, no ponto, por fim, que no presente feito se está a executar as diferenças decorrente do reajuste de 28,86%, podendo ser admitido o reconhecimento dos reflexos deste reajuste sobre os anuênios recompostos e sobre a base de cálculo dos 3,17%, cuja data-base é 1º/01/1995. Eventual reflexo do reajuste de 3,17% sobre os anuênios recompostos, porém, deve dar-se na execução daquelas diferenças, não neste feito, adstrito, repita-se, à execução das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, sob pena de estar-se nesta ação executando título diverso.

Como bem asseverado pela decisão recorrida, a Corte de origem afastou a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que, no título executivo judicial, restou consignado que a questão acerca da abrangência do reflexo do reajuste de 28,86% sobre os anuênios e sobre o reajuste de 3,17% seria examinada na fase de liquidação de sentença promovida em processo individual pelos servidores substituídos. Tal argumento não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Ademais, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

De outro lado, correto o *decisum* ao verificar que não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "*sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, incs. II e X, da Constituição da República*" (fl. 582).

Com efeito, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por fim, "*a falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF*" (**AgInt no REsp 1.624.940/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/4/2018).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.555.955 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0169646-6

Número de Origem:

50023216220104047100 RS-50023216220104047100 RS-200971000022702 200971000022702 9700043754

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA IGUAPE MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA IGUAPE MARTINS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020